



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.660/15

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito Constitucional do município de **Mari-PB**, exercício financeiro **2014**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 222/426, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 863, de 19 de dezembro de 2013, estimou a receita em R\$ 36.136.249,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 31.204.987,48**, e a despesa realizada **R\$ 34.602.082,21**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 15.821.976,80**, foram abertos, ainda, créditos especiais, no valor de **R\$ 40.482,32**, cujas fontes foram a anulação de dotação, operações de crédito e o superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.797.834,09**, correspondendo a **27,51%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **70,48%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.154.280,53**, correspondendo a **18,61%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 2.279.184,28**, correspondendo a **6,59%** da despesa orçamentária. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 2.960.100,29**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,14% e 99,86%, respectivamente. Desse total, R\$ 1.756.899,96 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 29.907.241,45**, equivalente a **100,67%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 12,71% e 87,29% em fluante e fundada, respectivamente. Quanto confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 43,65%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 17.052.914,82**, correspondendo a **57,40%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **54,85%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 31 de agosto a 04 setembro de 2015;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

#### **Documento TC n° 13912/14**

Denúncia formulada pelo então Presidente do Conselho Administrativo do MARIPREV, Sr. Rondinelli de Carvalho Silva, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva, relativo ao estorno de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência (MARIPREV) para incluí-las em parcelamento previdenciário. Também pela não participação do Conselho Fiscal e Administrativo nos acordos de parcelamentos celebrados com o MARIPREV. Acompanhando a denúncia escrita foram anexados diversos ofícios do Conselho aludido solicitando providências ao então Secretário de Finanças, Sr. Wanderley Martins de Paiva, acerca da correção do percentual da alíquota das obrigações patronais, as quais estão abaixo do previsto na lei.

Ao analisar a questão, a Unidade Técnica afirmou que essa denúncia refere-se ao exercício de 2013 e foi apurada na Prestação de Contas do Prefeito, daquele exercício. Ficou constatado que o estorno, no valor de R\$ 349.001,80, em dezembro/2013, foi utilizado em decorrência de prejuízos de investimentos de títulos públicos, correções de equívocos contábeis e outra parte para a realização de parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura de Mari.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.660/15

No exercício de 2014, verificamos a ocorrência do mesmo procedimento já mencionado, em que foram estornadas receitas de contribuições intra-orçamentárias das contribuições patronais de servidor ativo civil, no valor de R\$ 158.522,93, conforme Documento TC nº 57579/15. Em 2014, alguns acordos de parcelamentos de dívidas previdenciárias da Prefeitura de Mari celebrados com o Instituto de Previdência do Município (Documento TC nº 57614/15).

Em 31 de março de 2014, foram nomeados novos representantes para o Conselho Administrativo do Regime Próprio de Previdência através da Portaria nº 40/2014. Após as reuniões esse Conselho declarou que está plenamente de acordo com os termos de parcelamentos de débito previdenciários realizados.

Quanto à denúncia de repasse de obrigações patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Mari, abaixo do valor devido, é procedente e foi apurada ao longo deste relatório.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Mari/PB, **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 433/1754 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1761/93, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### **1 Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 5.009.529,65 (item 5.1.1);**

O defendente informa que o déficit financeiro (apurado no Balanço Patrimonial) oriundo da comparação entre o ativo e o passivo financeiros que, por sua vez, aponta a existência de superávit ou déficit, de acordo com a diferença positiva ou negativa verificada entre eles, respectivamente. Informa que houve um equívoco por parte da Auditoria, posto que no Balanço Patrimonial consolidado, às fls. 79, o ajuste realizado no Ativo e no Passivo Financeiros apresenta déficit no montante de R\$ 530.398,43, bem inferior ao valor apontado no relatório inicial. Aliás o próprio Balanço Patrimonial apresenta também um Saldo Patrimonial Positivo (Ativo Real Líquido) no valor de R\$ 2.438.823,95, corroborando a situação de inexistência de qualquer tipo de desequilíbrio financeiro. Diante de tais afirmações, merece imediata revisão por parte do corpo técnico com relação aos valores apontados, reduzindo o montante apurado do déficit financeiro no exercício em questão. Nada obstante, o desequilíbrio entre ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial, quando ausente de dolo ou má-fé é passível, apenas, de recomendações, não se constituindo em motivo suficiente para comprometer a aprovação das contas, posto que a diferença indicada é insuficientemente aceitável, tendo em vista a capacidade futura financeira do município em honrar com os seus compromissos.

A Unidade Técnica diz que nos ajustes realizados foram incluídos no Passivo Financeiro como *restos a pagar*, as obrigações patronais que não foram empenhadas no exercício, no valor de R\$ 2.713.748,43, pois se trata de despesas do exercício, conforme preceitua o princípio da competência da despesa pública, consagrado através do artigo 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000, considerando também que tais despesas não foram pagas e que deveriam ter sido contabilizadas como "*restos a pagar do exercício*". Outro ajuste realizado pela Auditoria foi desconsiderar do ativo financeiro as disponibilidades no valor de R\$ 1.756.874,31, pertencentes ao Instituto de Previdência Social de Mari, pois esses recursos não podem ser aproveitados pelo Executivo para lastrear seu próprio déficit financeiro, haja vista que tais disponibilidades estão vinculadas aos pagamentos dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais. No entanto, verificamos uma inconsistência no relatório eletrônico com a inclusão de débitos em tesouraria no passivo financeiro, pelo valor de R\$ 8.494,80. Assim, sendo a falha contínua, sendo no valor de R\$ 5.001.034,85.

#### **2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.397.094,73 (item 5.1.2);**

A defesa diz que, segundo as informações do relatório da Auditoria, teria ocorrido um déficit no balanço orçamentário consolidado equivalente a 2,19% (R\$ 683.346,09) da receita orçamentária arrecadada, o que não tem o condão de macular a prestação de contas. Conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público I, a análise do balanço orçamentário serve para obtenção de dados complementares, que conjugado a outros indicadores, tais como metas de resultado primário e nominal, evidenciam o alcance das metas fiscais e o equilíbrio das contas públicas. Alegou também que a crise generalizada em toda a nação, vem afetando as transferências dos recursos para o município e que demandas criadas pela União não vem sendo acompanhadas dos recursos necessários. Com essas dificuldades foi editado um decreto de contenção de despesas (fls. 448/53). Ante o exposto, demonstramos que é desarrazoado considerar como irregularidade a constatação apresentada pela Auditoria, motivo pelo qual se requer a relevação da falha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.660/15

O Órgão Técnico diz que o defendente não fez menção à inclusão das despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 2.713.748,64, que por se tratar de despesas da competência do exercício foram apropriadas pela Auditoria como despesas orçamentárias de 2014, em cumprimento ao que determina o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000. O legislador ao elaborar a LRF mostrou-se bastante preocupado quanto à situação deficitária do setor público. Assim, permanece a falha.

### **3 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 4.275.918,91 (item 5.1.4);**

O interessado diz que se trata de um equívoco, pois o valor acima questionado refere-se a toda a despesa extra-orçamentária do município, incluindo o Legislativo e o MARIPREV. Para comprovar os valores a defesa enviou todos os documentos relacionados aos gastos extra-orçamentários, conforme fls. 454/1080.

A Auditoria esclareceu que realmente no valor acima informado, constam todos os gastos do município, e que a despesa de responsabilidade do Poder Executivo é de R\$ 779.337,24. Desse total, foram enviados os comprovantes de despesas que após analisados pelo Órgão Técnico, restou como não comprovado o valor de R\$ 576.580,61, tendo sido aceitados os pagamentos de R\$ 202.756,63, relativos aos restos a pagar, estes devidamente comprovados, conforme planilha de fls. 1766/70 dos autos.

### **4 Não realização de processos licitatórios, da ordem de R\$ 5.163.742,34 (item 6.0.1);**

O defendente diz que acostou aos autos todos os processos licitatórios realizados pelo município de Mari. Alguns estão em poder do GAECO (operação Papel Timbrado da Polícia Federal). Reconhece que outros casos específicos não foram realizadas as licitações, como no caso de compra de peças automotivas em razão da urgência e caso fosse esperar por um procedimento de licitação os prejuízos ao município seriam grandes. Segundo a defesa o valor sem licitar durante todo o exercício foi de apenas R\$ 168.376,21, valor ínfimo em relação a despesa do município.

A Unidade Técnica informa que a defesa, às fls. 1630/1633 e no CD (Documento TC nº 67189/15), o qual traz informações complementares da defesa, demonstrando a existência de processos licitatórios referentes ao exercício em análise e a outros exercícios anteriores, os quais foram analisados pela Auditoria. Os processos licitatórios: Pregão Presencial nº 34/2014 (Alexandre Laurentino da Silva proprietário da Limpa Fossas Mariense); Chamada Pública nº 01/2014 (Ana Paula de Souza Silva, Edmilson Francelino dos Santos, José Adegilson de Oliveira, José Pedro da Silva, Juliane Kelly Diniz Carneiro, Maria José da Silva Santos, Raimunda Silva Santos; Pregão Presencial nº 22/2014 (Carlos Verduras); Pregão Presencial nº 38/2014 (Funerária Caminho do Céu); Tomada de Preço nº 08/2008 (Gema Construções e Comércio Ltda.); Chamada Pública nº 02/2014 (Laboratório Vilar); Pregão Presencial nº 37/2014 (Roberto Ribeiro Pontes – RR Turismo PB); Tomada de Preço nº 01/2012 (Santa Fé Construções e Serviços Ltda.); Pregões Presenciais nº 03 e nº 05 (Supermercado Opção Ltda.); Tomada de Preço nº 04/2012 (TCL Tambaú Conservações Ltda.); Convite nº 28/2013 (Márcio Gomes de Oliveira – ME) demonstram que as despesas em nome dos credores acima citados foram licitadas.

Em relação aos processos licitatórios que se referem ao exercício anterior **Pregão Presencial nº 31/2013** (Locações de Veículos); **Pregão Presencial nº 30/2013** (Fornecimento de Combustível); **Pregão Presencial nº 05/2013** (Fornecimento de Pães), **Pregão Presencial nº 28/2013** (Aquisição de Materiais de Expediente diversos); **Pregão Presencial nº 29/2013** (Aquisição de Materiais Diversos e Produtos de Informática). Essa licitações foram realizadas no exercício de 2013 e os seus objetos não se enquadram nas hipóteses de prorrogação de contratos previstas no art. 57, I, II, IV e V, da Lei nº 8666/93, além do mais, seus objetos não estão contemplados nas possibilidades de prorrogações previstas no dispositivo legal já citado.

Quanto à desapropriação dos terrenos, não foi anexado na defesa nenhum processo ou documento a respeito dessas desapropriações, permanecendo, portanto, como despesas não licitadas. No que se refere à alegação do Gestor Municipal de que outros processos licitatórios se encontram em posse do GAECO (Operação Papel Timbrado), não podendo apresentá-los, não é possível aceitar o argumento, uma vez que o Prefeito é parte envolvida no processo apurado pelo Ministério Público Estadual, poderia o mesmo solicitar cópias dos documentos de seu interesse para exercer o seu direito de defesa.

Em relação às licitações **Pregões Presenciais: nº 07/2014** (Anderson Rubens Borges de Lima - Fernando Marques de Lima – Joseane Oliveira dos Santos – Terço Andre da Cruz), **nº 04/2014** (André Monteiro de Sampaio, **nº 35/2014** (Cooperativa de Produção Agropecuária Assentamento Tiradentes Ltda), **nº 26/2014** (Elmar Processamento de Dados Ltda.), **nº 42/2014** (Sapé Auto Peças Ltda.); **nº 17/2014** (Vicente Evaldo de Macedo ME); **Inexigibilidade nº 17/2014** (Forro da Pegação Edições Musicais Ltda EPP), **nº 03/2014** (Forro da Pegação Edições Musicais Ltda EPP – Forroção Editora Ltda), **nº 01/2014** (Visão Assessoria e Consultoria Pública); **Adesão de Preço nº 04/2014** (Edulab Comercio de Produtos e Equipamentos Ltda) **Convite nº 04/2014** (Frigorífico Frango Dourado Ltda. ME), **nº 03/2014** (Plaforte Construções e Pre.); **nº 05/2014** (GEO Limpeza Urbana Ltda); **nº 25/2014** (Ione Galdino dos Santos); **nº 03/2014**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.660/15

**Registro de Preço nº 05/2014** (Larmed Dist. De Medicamento e Mat. Médico Ltda); os respectivos fornecedores foram credores de valores acima do licitável antes de homologada a licitação ou empenhamento de despesas que ultrapassaram o valor da licitação, conforme demonstrado no Documento TC nº 55831/15 criado pela Auditoria. As despesas que continuam como não licitadas estão demonstrado no quadro, às fls. 1773/1777 dos autos.

Portanto, as despesas sem licitações totalizam R\$ 4.166.768,69.

### **5 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 11.1.2);**

O defendente afirma que o município realizou concurso público, realizado pela empresa **Ápice Consultoria**. As informações sobre a realização do mencionado concurso encontram-se no sítio: [http://apiceconsultoria.com/Concursos/24/pdf/pdf\\_244805112015121437.pdf](http://apiceconsultoria.com/Concursos/24/pdf/pdf_244805112015121437.pdf). Portanto, observa-se que o gestor possui total interesse no provimento de cargos efetivos através de concurso público, porém para sua realização de maneira efetiva, demandou tempo de gestão para seu melhor planejamento, mas realizando-o assim que possível. Desta forma, resta sanada a suposta irregularidade, haja vista a realização do concurso. O Gestor vem tomando, gradativamente, as providências para regularizar a situação do quadro de pessoal.

O Órgão Auditor diz que o Interessado reconhece a irregularidade alegando que sanou a impropriedade através da realização do concurso público o qual foi efetivado ao final do exercício de 2015 (Edital do Concurso nº 01/2015). Entretanto, a falha refere-se ao exercício de 2014.

### **6 Gastos com pessoal acima equivalente a 54,85% da RCL, ultrapassando o limite estabelecido no artigo 20 da LRF (item 11.1.4);**

Segundo a defesa o houve a inclusão no cálculo de outros gastos com pessoal da ordem de R\$ 504.339,19, segundo o relatório da Auditoria. Ressaltamos também uma redução na receita do município de 13,5%. Assim, diante da redução de receita e como a despesa de pessoal é um valor fixo que não pode ser reduzido, requer que seja relevada a falha, não maculando as contas em análise, considerando por fim que o percentual ultrapassado foi de apenas 0,85% da RCL.

A Auditoria informa que o defendente alegou diminuição de receita e que por esse motivo as despesas com pessoal ultrapassaram o limite legalmente permitido, no entanto, constatamos, através das informações do SAGRES, que no exercício de 2014 a receita total do município de Mari obteve um acréscimo de R\$ 3.012.134,82, em relação ao ano anterior, isso representa um aumento de 11,22%. O Gestor Municipal expediu o Decreto nº 21 (fls. 448/453), em 28 de novembro de 2014, com o objetivo de controlar o gasto de pessoal e de custeio, porém, houve a diminuição de apenas 11 cargos públicos no mês de dezembro em relação a novembro do exercício em análise. Fica mantido o entendimento inicial da auditoria.

### **7 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 7.110.769,11 (item 11.4.1);**

Segundo a defesa, o Município solicitou por diversas vezes o saldo devedor de suas obrigações junto a ENERGISA e ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA da PARAÍBA, em relação às dívidas e precatórios, porém não obteve sucesso, dessa forma, solicita a relevação da falha uma vez que se trata apenas de erro formal.

A Auditoria diz a defesa reconhece a irregularidade alegando que solicitou informações sobre a Dívida Fundada ao Tribunal de Justiça e à Energisa sem que fosse atendido, porém, não demonstrou nenhuma cópia de ofício a respeito dessas solicitações alegadas, assim como não mantém controle sobre a referida dívida uma vez que não soube informar na PCA o montante devido. Portanto, permanece a irregularidade.

### **8 Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador, no valor estimado de R\$ 2.713.748,64 (item 13.0.2);**

O Interessado informa todos os débitos com o Instituto de Previdência Social estão sendo pagos através de parcelamento, o gestor juntou todos os empenhos realizados, relativos aos parcelamentos das contribuições patronais. Que seja recebida a documentação, rogando ao Nobre Conselheiro Substituto Relator pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura de Mari, da responsabilidade do Requerente, sem a aplicação de multa, por ser de direito e da maior justiça.

A Unidade Técnica diz que os parcelamentos de débitos previdenciários se tornaram freqüentes no Município de Mari, o que confirma a irregularidade apontada pela Auditoria de que obrigações previdenciárias não estão sendo contabilizadas em tempo oportuno. A não contabilização e não pagamento das despesas previdenciárias devidas ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência no exercício de sua competência é uma omissão grave que gera elevadas multas e correção monetária aumentando o valor originário das referidas obrigações, causando prejuízos ao erário, comprometendo os recursos públicos de exercícios futuros e lesionando o direito dos servidores beneficiários. Portanto, persiste a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.660/15

### **9 Não recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 2.713.748,64 (item 13.0.3);**

O município de Mari promoveu um parcelamento do débito junto a Receita Federal, pagando as contribuições devidas através de débito automático na Conta do FPM, conforme faz comprovação com o extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil. Como prova da regularidade junto à Receita Federal/Previdência, juntamos cópias das últimas certidões emitidas e com validade até 07.02.2016. Por outro lado, a jurisprudência do TCE/PB é cristalina que em fálhas semelhantes, se for o caso - cabendo representação à Receita Federal do Brasil para as previdências ao seu cargo e recomendação aos gestores no sentido de corrigi-las e evitá-las. Neste mesmo diapasão podemos observar quanto ao Instituto Próprio de Previdência, se fazendo anexar aos autos os comprovantes de todos os termos de parcelamentos realizados e comprovantes de pagamentos, inclusive de exercícios anteriores a gestão do atual gestor, que teve início ao seu recolhimento no exercício de 2014. O único débito existente referente ao exercício de 2014 é no valor de R\$ 179.235,23, bem inferior ao valor apontado por esta auditoria. Este valor devido se refere às competências dos meses de novembro, dezembro e 13º não recolhidos em sua totalidade, porém como podemos ver em documento enviado pela Contadora do Instituto, a prefeitura municipal recolheu 66% destas competências. Quanto ao Instituto, podemos observar que de acordo com dados do próprio SAGRES, a sua receita orçamentária no exercício de 2012, (antiga Gestão), era de R\$ 713.372,02, e o Instituto possuía disponível em bancos o valor de R\$ 400.003,14. Já no primeiro exercício do atual gestor a receita orçamentária do Instituto foi de 1.732.595,31, e no exercício em apreço passou para uma receita de R\$ 2.168.515,50. Até setembro de 2015, a receita orçamentária já era de R\$ 2.465.340,58 e as disponibilidades no montante de R\$ 2.867.801,68, o que demonstra claramente o zelo deste gestor para com o Instituto Próprio de Previdência, que consegue cumprir com suas obrigações financeiras e, ainda, vêm demonstrando uma crescente disponibilidade, comprovando a “saúde” financeira do mesmo.

A Auditoria diz que o defendente anexou termos de parcelamentos celebrados com o Instituto de Previdência Social de Mari às fls. 1308/1498 e no CD – mídia eletrônica, os quais compreendem débitos previdenciários da competência de 2012, 2013 e 2014. Em relação ao parcelamento das dívidas de 2014 referem-se às dívidas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril no montante de R\$ 445.328,17 do valor principal (Termo de Parcelamento n° 922/2014 – CD) e dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro totalizando R\$ 927.990,54, do valor principal (Termo de Acordo Previdenciário n° 1115/14 – CD. Portanto a Prefeitura Municipal de Mari parcelou um total de **R\$ 1.373.318,71, referente à dívida de 2014 junto ao MARIPREV**. O Interessado ainda alega que realizou parcelamento de débito com o INSS, no entanto, não demonstrou o termo de parcelamento para se conhecer a competência dos débitos envolvidos; demonstrou apenas os extratos da conta bancária que movimentaram os recursos do FPM no exercício de 2014, nos quais são demonstrados os recolhimentos de parcelas em favor da Receita Federal do Brasil, sem fornecer informações a respeito de qual exercício refere-se o parcelamento, portanto, não podemos afirmar de que se trata de dívidas de 2014. Ainda foi demonstrado no CD uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que não impede o direito da Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do município que por ventura vierem a ser apuradas. **Pelo exposto, não foram recolhidos obrigações patronais ao MARIPREV no valor de R\$ 771.673,20 (R\$ 2.144.991,91 - R\$ 1.373.318,71) e ao INSS permanece um total de R\$ 568.756,73**. Portanto, a Prefeitura Municipal de Mari deixou de recolher obrigações patronais no valor de **R\$ 1.340.429,93**.

### **10 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (item 13.0.4);**

Segundo a defesa, o CRP foi suspenso pelo Ministério da Previdência Social por conta de débitos referentes aos exercícios de 2011 e 2012, quando o gestor era o ex-Prefeito Antônio Gomes da Silva. Através do Processo n° 0801595-09.2013.4.05.8200S, protocolado na 3ª Vara Federal, o município de Mari conseguiu uma liminar para suspender as inscrições no SIAFI/CAUC em decorrência da falta do CRP. A falta do CRP não impediu o município de firmar convênios e não causou prejuízos ao erário. Para comprovação do alegado, pode-se perceber que o município firmou convênios e recebeu recursos nos exercícios de 2013 e 2014, números do SIAFI 623915, 779872, 667458, 755754 e 613290, conforme sítio oficial da Controladoria Geral da União, no Portal de Transparência.

O Órgão Auditor informa que não foi apresentado nos autos o Certificado de Regularidade da Previdência – CRP referente ao exercício de 2014. O último CRP do Município de Mari, o de n° 982083-98328, que esteve vigente até 13/02/2012, conforme demonstrado no Documento TC n° 49119/14. A Auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social emitiu relatório em 07 de julho de 2014, concluindo que o Município de Mari – PB não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme item 7.1 do citado relatório – Documento TC n° 08887/16. Portanto, persiste a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.660/15

### **11 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelado, no valor de R\$ 158.522,93 (item 15.0.1);**

A defesa argumenta que se trata de um estorno de receita de obrigação patronal. A Auditoria se enganou, posto que a impropriedade apontada decorreu em detrimento de equívoco no registro das receitas, no qual foi realizado um estorno no valor de R\$ 158.522,93. Desta forma, e considerando os princípios gerais de contabilidade, no que concerne aos ERROS DE ESCRITURAÇÃO E TÉCNICAS DE CORREÇÃO DE ERROS, entende-se que o processo técnico de correção de erros de escrituração é denominado de retificação de lançamento, RESTANDO-NOS PEDIR A RELEVÂNCIA DESSA FALHA.

A Unidade Técnica diz que não foi demonstrado na defesa o livro razão e o diário com os lançamentos do estorno como prova das alegações do defendente. Portanto, permanece a irregularidade.

### **12 Não construção do aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 16.2.1);**

O interessado diz que a lentidão é do próprio governo federal que dificulta a implantação da PNRS. O Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), órgão ligado ao MMA e criado para coordenar e apoiar o cumprimento da Lei n.º 12.305, ainda não saiu do papel. Esse é um dos motivos para a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) ter pedido a prorrogação do prazo para cumprimento dessa Lei. A CNM afirmou que cumprir a PNRS é um problema gigantesco, que envolve valores muito altos. Uma lei é simples de fazer, basta redigir alguns artigos e votar. Difícil é indicar as fontes do recurso. Quem cria uma despesa nova, precisa indicar a fonte de dinheiro. Calcula-se que falta pelo menos R\$ 70 bilhões para todo o país tratar adequadamente os resíduos sólidos. Os municípios não têm esse dinheiro. Alguns órgãos do próprio governo federal já pediram a prorrogação por mais quatro anos. Na prática, tanto faz o período que vão dar, pois ainda vai faltar dizer de onde vai sair essa verba, a exemplo do município de Mari que não tem dinheiro para implantar a sua política de resíduos sólidos. O próprio Congresso Nacional, através do Deputado André Moura – PSC - alegou que os municípios não conseguiriam cumprir a Lei 12.305/2010, que deu prazo para o fim dos lixões no Brasil. O parlamentar é o autor da Medida Provisória n.º 651/14, que propôs a prorrogação para o fim dos lixões em 2018 e para a elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos para 2016. A Medida Provisória que trata da prorrogação do prazo para o fim dos lixões no Brasil acabou sendo aprovada pela Câmara dos Deputados no dia 14/10/2014 e seguiu para votação no Senado Federal, com data para votação no dia 06/11/2014. Dessa forma, os municípios não podem ser penalizados por uma política do Governo Federal que nem recursos têm para a sua implantação e para funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), órgão ligado ao MMA e criado para coordenar e apoiar o cumprimento da Lei n.º 12.305/2010.

A Auditoria informa que a Medida Provisória n.º 651/14 que prorrogava os prazos até 2018 para fechar os lixões e até 2016 para elaborar os planos estaduais e municipais de resíduos sólidos foi vetada pelo então Presidente da República em exercício, Michel Temer. Com isso continua a vigorar as regras da Lei Federal n.º 12.305/2010 – 54 que estipula o prazo para a elaboração de plano municipal de gestão integrada para resíduos sólidos até agosto de 2012 e para a criação de um aterro sanitário em 02 de agosto de 2014. O defendente sequer anexou aos autos algum documento que comprove um plano para resíduos sólidos e/ou adoção de medidas no sentido de implementar o aterro sanitário municipal ou adesão a um consórcio intermunicipal para depósito de resíduos sólidos. Concluímos pela permanência da irregularidade.

### **13 Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, no valor de R\$ 203.685,71 (item 16.2.2);**

A defesa afirma que diante do que fora exposto pela própria auditoria, a Prefeitura Municipal de Mari realiza a concessão destes auxílios em cumprimento ao que determina a lei municipal de doações, não possuindo o condão de definir se a lei é válida ou não, devendo apenas cumpri-la. A prefeitura realiza cadastramento próprio de todos os beneficiários, estes assinam declaração de pobreza e o assistente social emite parecer, para que assim seja concedido o benefício. Tais documentos ficam anexados a cada uma das doações registradas e ficam arquivadas na sede da prefeitura municipal de Mari. Em anexo consta o relatório completo das doações em conformidade com o que determina a Lei Municipal n.º 604/2005. Junta ainda aos autos, declaração do Poder Legislativo deste município, que confirma o fiel cumprimento do que determina a legislação por parte deste gestor. Ainda, a auditoria assevera que não fora comprovado a satisfação do objeto da doação, porém há que se perceber ser impossível que esta edilidade acompanhe cada beneficiário afim de comprovar se realmente o mesmo cumpriu o fim precípuo da doação, tendo em vista que após concedido o que é de obrigação da prefeitura, cabe a cada cidadão cumprir o que fora acordado. Enfim, o gestor municipal tomou e continua tomando as providências corretas relacionadas à concessão dos auxílios, em total conformidade com o que determina a legislação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.660/15

O Órgão Auditor diz que as notas de empenhos referentes a ajudas financeiras constante no Documento TC nº 57810/15, demonstram que a única comprovação da despesa é o recibo assinado pelo beneficiário; essa prática se ampara na Lei Municipal nº 604/2005, porém, consideramos que apenas o recibo do credor não é suficiente para comprovar a doação, além do mais, a doação financeira caracteriza desvio de finalidade, pois não existe nenhuma garantia que o dinheiro doado seja destinado à satisfação das necessidades das pessoas beneficiadas. Tal fato é uma afronta à transparência da despesa pública contrariando a Lei Complementar nº 101/2000 em seu art. 1º, § 1º “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios...”. Continua a irregularidade.

#### **14 Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado, no valor total de R\$ 203.685,71 (item 16.2.3).**

A defesa afirma que é verídico o que alega a auditoria em seu relatório, afirmando haver o Instituto Próprio de Previdência Municipal de Mari pago auxílio doença e salário família que seria de obrigação do Tesouro Municipal, conforme o que determina a legislação. Porém, houve um equívoco quando da interpretação da lei que já fora devidamente corrigido conforme todos os comprovantes em anexo de regularização junto ao Instituto. Percebendo o engano ocorrido o gestor municipal tratou de resolver a devida pendência, devolvendo todos os valores indevidamente repassados pelo Instituto. Ademais, a Emenda 882/2014 alterou a lei municipal que realizava tal determinação, passando a ser de responsabilidade do Instituto o pagamento de tais auxílios a partir de 22 de agosto de 2014, que foi a data da publicação do novo regramento. Diante do que fora alegado é inequívoco a ausência de dolo e má-fé por parte deste gestor, se tratando apenas de engano já solucionado. Desta forma, pleiteia pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura de Mari.

A Auditoria informa que foi reconhecida a irregularidade, porém, alega que a Emenda 882/2014 alterou a lei municipal e determinou que o pagamento trabalhista aos servidores públicos e contratados passassem a ser de responsabilidade do Instituto de Previdência Social de Mari a partir de 22 de agosto de 2014. O defendente não demonstrou que a Prefeitura Municipal de Mari restituiu os auxílios trabalhistas indevidamente pagos pelo Instituto de Previdência Municipal nenhuma cópia da Emenda nº 882/2014 foi demonstrada pelo defendente. Portanto, permanece a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 660/2016, anexado aos autos às fls. 1805/16, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit financeiro e orçamentário, nos valores respectivos de R\$ 5.001.034,85 e R\$ 3.397.094,73, tais fatos representam ofensa ao Princípio do Planejamento, postulado indispensável para se adjetivar uma gestão fiscal de responsável. O preceito em questão envolve a obrigação pública de desenvolver ações voltadas à manutenção do equilíbrio das Contas Públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. As impropriedades atentam contra a boa gestão pública. A assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los constitui restrição grave, colidindo frontalmente com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos de planejamento, como dito. O equilíbrio entre a receita e a despesa não foi observado, sendo certo que as falhas em destaque representam óbice à emissão de parecer favorável às Contas em análise;

Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 576.580,61, referente ao adimplemento de *restos a pagar*, após o exame dos documentos produzidos pelo Alcaide, o Órgão de Instrução assinalou que um total de R\$ 202.756,63 de Restos a Pagar de 2014 foi comprovado, restando um total de R\$ 576.580,61 sem lastro documental. Algumas guias de despesas com Restos a Pagar constantes no CD submetido pelo defendente estão repetidas com as guias demonstradas através do TRAMITA e para não haver duplicidade de pagamento não se atribuíram valores às guias repetidas (fls. 1770/1771). O fato apurado atrai para o caso em discepção a conhecida regra jurídica de que cabe ao gestor da Coisa Pública a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da sociedade, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Na prática, o quantum apurado pelos Peritos desta Corte de Controle deve ser imputado ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva. Neste aspecto, embora a Unidade Técnica não tenha expressamente sugerido a responsabilidade financeira reintegratória, a restituição dos recursos públicos aos cofres do erário municipal pode ser reconhecida na presente ocasião, porquanto é medida implícita à subsistência do ilícito, genuíno efeito jurídico, que não necessita ser explicitamente declarado. Dessa maneira, é plenamente possível a decretação da responsabilidade financeira reintegratória do Prefeito Constitucional de Mari pelo dano decorrente da não comprovação dos gastos com a cobertura pecuniária de Restos a Pagar;

No tocante à omissão de valores da dívida fundada (R\$ 7.110.769,11), Em suas justificativas, o responsável afirmou ser a falha de cunho formal e que teria solicitado informações ao Poder Judiciário Estadual e à ENERGISA (Companhia elétrica da Paraíba) sobre tal dívida, sem a obtenção de qualquer resposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 04.660/15

Entretanto, como evidenciado pela DIAGM V, não houve qualquer demonstração documental destas providências (fl. 1780). *In casu*, a ausência ou o incorreto registro de valores revela empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. O gestor deve tomar em consideração a fidedignidade dos dados inseridos na contabilidade municipal, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. A contabilidade na Administração Pública pavimentou o caminho para a materialização da publicidade e da moralidade, porquanto constitui instrumento importante de racionalização, controle e demonstração da lisura do gasto. Na espécie, o comportamento do Prefeito revelou inobservância aos preceitos de Direito Público, sobretudo no tocante à não correção da impropriedade em tela, determinando o efetivo cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil, comprometendo o grau de transparência tão caro à Constituição Republicana e à Lei de Responsabilidade Fiscal, dificultando o exercício do Controle Externo, levando à assunção de condutas que foram objeto de restrição por parte da Unidade de Auditoria. A falha, como posta, enseja a aplicação de multa ao Chefe do Executivo Mirim, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Em relação às despesas sem licitação, no valor de R\$ 4.166.768,69, depois do pronunciamento defensivo, os experts deste Sodalício apontaram a subsistência de dispêndios que foram contraídos pela Administração Municipal sem o prévio e devido procedimento licitatório. Por meio da Tabela de fls. 1773/1776 houve a discriminação motivada de tais gastos, emergindo daí alguns fatos que merecem realce, a saber: Despesa com combustível, na importância de R\$ 884.755,42; Despesa com serviço de terraplanagem e transporte de materiais, na quantia de R\$ 436.225,55; Despesa com coleta de lixo, no valor de R\$ 401.621,40; Aquisição de materiais diversos e de construção, no importe de R\$ 62.202,45; Serviço de melhorias nas escolas, no quantum de R\$ 252.152,75; Serviços de reforma de postos de saúde e creches, com despesa de R\$ 164.130,49. Para este Parquet, numa contextura geral da irregularidade em comento, houve vilipêndio ao regramento jurídico-constitucional do instituto da Licitação Pública, na medida em que o Órgão Técnico suscitou a ocorrência de gastos sem a materialização de certame público, bem como o “aproveitamento” de seleção anterior, teoricamente efetivada no exercício de 2013, para legitimar gastos no exercício de 2014, fora das hipóteses contempladas no art. 57, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Como cediço, a Licitação Pública representa mecanismo que garante a eficiência na Administração, visto observar as propostas de maior economicidade, assim como permite a observância de outros postulados constitucionais, exemplificativamente, a moralidade e a legalidade. Neste sentir, independentemente de boa ou má-fé por parte do Alcaide, verifica-se desídia ou incompetência de sua gestão (ou equipe) em observar as regras inerentes à obrigatoriedade do procedimento licitatório. O gestor, por sua própria missão constitucional, não deve se divorciar dos comandos cogentes estampados na ordem jurídica. O vetusto magistério de Seabra Fagundes, no sentido de que administrar é aplicar a lei de ofício tem inteira aplicação na vertente. A insuficiência defensiva autoriza, assim, a manutenção da irregularidade, reforçando a emissão de parecer contrário à aprovação das Contas em destaque, sem prejuízo de envio de peças ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual crime licitatório e prática de atos de improbidade administrativa;

No que concerne ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, o Chefe do Poder Executivo afirmou que providenciou a realização de concurso público, com a produção dos documentos de fls. 1081/1234. A Equipe de Instrução considerou insuficientes os elementos acostados, tendo em vista que a falha se refere ao exercício financeiro de 2014, ao passo que o certame público só foi efetuado no exercício seguinte. A impropriedade merece ser mantida, pesando negativamente na apreciação desta Prestação de Contas, porquanto houve desrespeito, novamente, ao arcabouço jurídico-constitucional, que, em regra, exige o prévio concurso público para admissão de servidores. De acordo com o Supremo Tribunal Federal: O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O fato de ter havido posterior concurso público (2015) não afasta a mácula posta que, como denotado pelos Peritos, se consumou em 2014;

Em relação aos gastos com pessoal acima do limite de 54% (art. 20 da LRF), considerando-se a mecânica fixada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve evitar, em gênero, o aumento da despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Porém, uma vez ultrapassado o limite legalmente estabelecido (54%), além das medidas previstas no art. 22, da LRF, o Administrador deve, imediatamente, tomar as providências dispostas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Republicana, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes. Logo, diante da inábil providência administrativa adotada, representada pela ineficiente expedição de Decreto voltado ao controle da despesa com pessoal, a impropriedade se mantém, robustecendo o resultado negativo das Contas sob apreciação;

Quanto às falhas de natureza previdenciária, Neste âmbito, a DIAGM V identificou quatro irregularidades, consistentes na ausência de empenho e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador; ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária e inadimplência no pagamento da contribuição patronal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 04.660/15

O Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, em síntese, alegou a existência de parcelamentos de débito perante a Receita Federal e o Instituto de Previdência de Mari, salientando, ainda, que este TCE, em casos semelhantes, tem se posicionado pela expedição de Representação aos órgãos competentes, sem repercussão do fato constatado no exame final das Contas. Ora, na visão deste Ministério Público Especializado, a materialização de parcelamento – que não foi comprovado em sua plenitude – não tem o condão de afugentar as falhas salientadas pelo Órgão Auditor. Na verdade, o parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário. Saliente-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em razão da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. É dever do gestor adimplir as obrigações previdenciárias dentro do prazo fixado pela lei de regência, como forma de evitar as irregularidades apuradas que, aliás, estão enumeradas no Parecer Normativo n.º 52/2004, desta Corte, como causa de emissão de parecer contrário à aprovação das Contas de Prefeitos Municipais;

No tocante a inexistência de Aterro Sanitário Municipal, a Lei n.º 12.305/2010, em seu artigo 54, determinou aos municípios a realização de política pública ambientalmente adequada ao descarte de resíduos e rejeitos, com prazo já expirado (agosto de 2014). Ao examinar os termos defensivos, os Expertos ressaltaram que o Administrador sequer anexou aos autos algum documento que comprove um plano para resíduos sólidos e/ou adoção de medidas no sentido de implementar o aterro sanitário municipal ou adesão a um consórcio intermunicipal para depósito de resíduos sólidos (fl. 1786). É dever do Poder Público e da Sociedade a defesa e preservação do meio ambiente, assegurando sua qualidade e o equilíbrio ecológico, em consonância com a disposição expressa do art. 225, do Texto Magno. Nesse contexto, é função deste Tribunal fiscalizar o atendimento aos ditames da Lei Nacional n.º 12.305/2010, dada a relevância da matéria, que demanda constante preocupação, a fim de se garantir, de fato, um meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações. Como visto, o Chefe do Executivo Mirim não efetivou nenhuma providência voltada ao atendimento da lei, restando claro que não houve atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. A inconformidade demanda cominação de multa pela transgressão a comando normativo, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo de recomendação específica e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins de direito (possível ocorrência de dano ambiental pela omissão administrativa);

Em relação à concessão de auxílios a pessoas carentes, a ausência de procedimento administrativo adequado para o estabelecimento de requisitos objetivos para a concessão do benefício social e a insuficiência documental quanto à comprovação da destinação dos recursos públicos configuram, na essência, frontal desacato ao Princípio da Transparência no Gasto Público. O postulado em referência, também conhecido como Princípio da Clareza, foi estabelecido pela Constituição Federal. Destarte a importância também legítima a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em testilha;

E quanto ao não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado, a defesa comunicou que o fato teria sido corrigido por meio de modificação legislativa. No entanto, conforme anotado pela Unidade Técnica de Instrução, nenhuma cópia do respectivo diploma legislativo foi apresentado. Demais disso, não houve a comprovação de que o Município (Administração Direta) tenha restituído os recursos ao Instituto Previdenciário (Administração Indireta). A irregularidade, assim, persiste. Deve o Tribunal de Contas da Paraíba recomendar ao gestor a adoção de providências correspondentes ao restabelecimento do *statu quo ante* (restituição de valores) e correto disciplinamento jurídico da matéria.

Diante do exposto, opinou a Representante do Ministerial pela:

- 1) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo e **IRREGULARIDADE das contas de Gestão** do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, Prefeito Constitucional de Mari, exercício financeiro de 2014;
- 2) Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- 3) Aplicação de **MULTA** ao Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva, nos moldes dispostos neste Parecer Ministerial;
- 4) **Imputação do Débito** correspondente a não comprovação de gastos com o adimplemento de obrigações decorrentes de restos a pagar;
- 5) Disponibilização ou remessa de cópia pertinente deste álbum eletrônico ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração e eventual crime licitatório e ato de improbidade administrativa, bem como adoção das medidas jurídicas e legais a respeito da omissão administrativa do Chefe do Executivo Mirim quanto à construção do Aterro Sanitário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.660/15

- 6) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, com remessa de cópias dos autos para os fins de direito;
- 7) RECOMENDAÇÃO ao Alcaide de MARI para que adote providencias no sentido de evitar a reincidência das irregularidades dispostas nestes autos eletrônicos.

Quanto aos Restos a Pagar processados, o Gestor responsável pelas contas em análise compareceu ao Gabinete do Relator, juntamente com seu advogado e demonstrou através de um CD, inclusive anexado aos autos, que todos os valores ali registrados foram liquidados em 2014, estando devidamente comprovados, verificando-se que os três maiores pagamentos foram R\$ 189.900,00 pagamento de um veículo a empresa Cavalcanti Primo Ltda; R\$ 43.000,00 contratação de atrações artísticas, durante o IV Festival da Mandioca; R\$ 14.000,00 de serviços contábeis ao Sr. Paulo Gildo Júnior.

Em relação às licitações, as maiores despesas consideradas não licitadas (gastos com locação de veículos, aquisição de combustíveis e outros de menor valor tiveram seus processos licitatórios iniciados em meados de dezembro de 2013 e finalizados, homologados e contratados em janeiro de 2014 (Pregões n° 02, 20, 30 e 31/2013). Tais despesas totalizam aproximadamente R\$ 1.930.320,00 - valores não considerados como licitados pela Auditoria, também verificamos a realização da Tomada de Preços n° 02/2013 (R\$ 436.255,00) CONSBRASIL (serviços de construção, terraplanagem e transporte de material); Tomada de Preços n° 03/2013, (R\$ 252.152,00) obras escolares; Convite n° 35/2013 (R\$ 164.130,00) reforma de posto de saúde e creches. Dessa forma restou não licitado aproximadamente R\$ 371.134,00 – que se referem a compras locais e serviços diversos, todos de diferentes naturezas, descaracterizando má fé por parte do gestor, sendo indicativo de descontrole, merecendo, assim, a aplicação de multa de caráter disciplinador.

Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias *patronais* ao RPPS, foi demonstrado que houve os parcelamentos dos débitos, e que esses vêm sendo cumpridos regularmente junto ao MARIPREV. Foi também apresentada cópia da Lei n° 882/2014, a qual atribuiu ao MARIPREV a responsabilidade pelos pagamentos dos auxílios doença, que vinham sendo pagas pela Prefeitura, as questionadas verbas trabalhistas no relatório inicial.

É o relatório!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito Constitucional do Município de **Mari-PB**, referente ao exercício de **2014**, tendo em vista as conclusões do Relatório da Auditoria e do Parecer Ministerial, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, exercício financeiro de 2014, em razão das despesas não licitadas e falhas nos controles; e bem assim declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- **APLIQUEM** ao Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito constitucional de Mari-PB, **multa** no valor de **3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comunicuem a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providencias que entender necessárias;
- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto às regras da boa gestão fiscal, das normas de contabilidade pública, atendimento à política nacional de resíduos sólidos, caso já não o tenha feito, evitando a repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

É a proposta!

Cons. subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.660/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Mari – PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**

Patrono/Procurador: **Bruna Barreto Melo – OAB/PB nº 20896**

**MUNICÍPIO DE MARI-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Parcial da LRF. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0294/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.660/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Mari-PB, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito do município de **Mari-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, especialmente aquelas relativas às despesas não licitadas de aproximadamente R\$ 371.134,00;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito constitucional de Mari-PB, **multa** no valor de **3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **66,80 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências que entender necessárias;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto às regras da boa gestão fiscal, das normas de contabilidade pública, atendimento à política nacional de resíduos sólidos, caso já não o tenha feito, evitando a percussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias;

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Em 15 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL